



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
TERCEIRA TURMA  
20/11/2009



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 530/09

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO ESPÍRITO SANTO  
RELATOR: CARLOS MAGNO MOULIN LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo** e **Carlos Gomes Magalhães Júnior**, contra ato praticado pelo juiz do 2º Juizado Especial Cível Adjunto da UFES, ao argumento de que o 2ª impetrante, em 25 de junho de 2008, distribuiu perante a secretaria do 2º Juizado Especial Cível Adjunto da UFES, ação de indenização, onde Joaquim Aives Filho figurou como requerente (processo que recebeu o número 024.08.022.274-8). Em sentença houve condenação da parte requerida no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), quantia depositada espontaneamente em 05/09/2008. Tomando ciência do depósito, o advogado manifestou-se nos autos requerendo a expedição de alvará em seu nome, juntando no corpo da petição assinatura do cliente devidamente reconhecida em Cartório. Salaria que dispunha de instrumento procuratório com poderes para receber e dar quitação e que o alvará foi indeferido sob o argumento de que “receber e dar quitação” são poderes genéricos. Requerem os impetrantes que seja concedida ordem mandamental para reconhecer o direito do advogado de receber alvará para levantamento da importância depositada.

A impetração ocorreu no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, pelo que em decisão de fl. 35/37 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão colegiado.

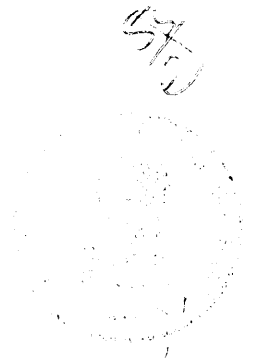
Parecer da Digna Representante do Ministério Público nesta Turma Recursal às fls. 49/52, pela concessão da segurança.

É o breve relatório.

Em mesa para julgamento.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
TERCEIRA TURMA  
20/11/2009



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 530/09

**VOTO**

Analisando os autos, pude constatar que o ato impugnado pelos impetrantes é o seguinte:

"(...) Entende este magistrado que os poderes conferidos aos advogados na procuração de fl. 20, precipuamente os de "receber e dar quitação" são poderes genéricos. Há de se ressaltar ausência de poderes específicos outorgados aos advogados para "levantamento de alvará judicial" na referida procuração. Ademais, este magistrado adota o procedimento de expedir alvará em nome da parte, a não ser que haja justificativa para não receber pessoalmente, hipótese não ventilada nestes autos".

O artigo 36 do Código de Processo Civil dispõe que as partes se farão representar em juízo por advogado, podendo postular em causa própria apenas aqueles que tenham habilitação. O advogado é, portanto, essencial ao regular desenvolvimento do processo e mais ainda, consoante previsão do artigo 133, da Constituição Federal, o advogado é "essencial à administração da justiça".

Necessário esclarecer que o artigo 38, do Código de Processo Civil disciplina que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso (artigo com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Para que o advogado possa praticar esses atos, é preciso que da procuração conste, expressamente, que a ele se conferem poderes especiais para realizá-los.

No caso *sub examine* o instrumento procuratório outorgado ao segundo impetrante contém expressamente poderes para "receber e dar quitação", razão pela qual o pretendido alvará poderia e deveria ter sido expedido em seu nome, tendo em vista requerimento neste sentido.

Sobre o tema a jurisprudência é uníssona e bastante consistente. Vejamos:

PROCESSO CIVIL - Mandado de Segurança - Advogado - Procuração com poderes para receber e dar quitação - Expedição de alvará. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, conferidos expressamente em procuração por instrumento particular, não pode ser impedido de levantar créditos judiciais do seu cliente, a teor do disposto no artigo 5º, parágrafo segundo, da Lei nº



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
TERCEIRA TURMA  
20/11/2009

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 530/09

8.906/94. (TRF4ªR - MS nº 2004.04.01.022.189-4 - RS - 5ª T. - Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus - J. 24.05.2005 - v.u).

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração pela Ordem dos Advogados do Brasil, contra ato que considera lesivo à classe que representa - Legitimidade, independente da outorga expressa de poderes de seus associados. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB está legitimada, por força de lei, para representar os interesses gerais de seus associados, em juízo e fora dele, inclusive no que se refere à impetração de mandado de segurança contra ato que considera lesivo à classe, sendo desnecessária a outorga expressa de poderes. ADOGADO - Expedição de alvará em nome do causídico para levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais que favoreçam da existência de instrumento de procuração outorgando-lhe poderes para receber e dar quitação. O advogado legalmente constituído, cujo instrumento de procuração lhe outorgue poderes para receber e dar quitação tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, para levantamento de depósitos judiciais e extrajudiciais que favoreçam seu constituínte. (STJ - RMS nº 5.588 - SP - 6ª T - Rel. Min. Anselmo Santiago - J. 01.12.97 - DJU 16.02.98). RT 752/138.

MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ADOGADO. PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, BEM COMO PARA EFETUAR O LEVANTAMENTO DE QUANTIAS DEPOSITADAS. O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, bem como para levantar importâncias depositadas, tem direito à expedição do alvará em seu nome. Precedentes do STJ. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 18.546/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 315).

Como podemos visualizar o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que *"o advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais"* (AgRg no Ag n. 425.731-PR, relator Ministro Luiz Fux). Idênticos os julgamentos havidos nos seguintes precedentes: RMS n. 9.587-RJ, relator Ministro José Delgado; RMS n. 9.675-PB, relator Ministro Garcia Vieira; RMS n. 9.386-SP, relator Ministro Jorge Scartezzini; RMS n. 9.149-DF e REsp n. 245.129-CE, ambos de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins.

Não há dúvidas, portanto, de que os impetrantes devem ter assegurados direitos que lhe são absolutamente legítimos, tais como o recebimento de quantias depositadas em favor de clientes que representam.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
TERCEIRA TURMA  
20/11/2009



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 530/09

Sugiro, por derradeiro, que o assunto seja levado à próxima reunião dos membros do Colegiado Recursal do Estado do Espírito Santo, com a finalidade de edição de Enunciado sobre o tema, a fim de evitar que haja repetição de constrangimentos como os relatados pelos impetrantes, fato que a meu ver, *permissa maxima venia*, representa verdadeira afronta ao exercício da advocacia.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito do advogado de receber alvará para levantamento de importância depositada**, por meio de instrumento procuratório com poderes genéricos para “receber e dar quitação”.

É como voto.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
TERCEIRA TURMA  
20/11/2009

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 530/09

VOTOS  
MÉRITO

O SR. JUIZ DE DIREITO ANDRÉ LAMEGO SCHULLER:-  
Acompanho o voto do Eminente Relator.

\*

O SR. JUIZ DE DIREITO MARCOS ASSEF DO VALE DE PES:-  
Voto no mesmo sentido.

\*

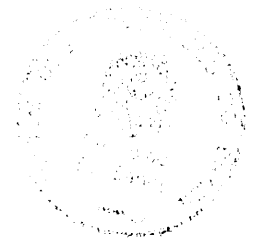
DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade de votos, conceder a segurança para reconhecer o direito do advogado de receber alvará para levantamento de importância depositada, por meio de instrumento procuratório com poderes genéricos para "receber e dar quitação".

\*

\*

\*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
*Colegiado Recursal dos Juizados Especiais*  
*3ª Turma de Vitória*

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE  
JULGAMENTO**

Certifico que, a pauta de julgamento foi publicada  
no Diário da Justiça de 17/11/09.

Vitória, 20 de novembro de 2009.

Rita de Cássia City Duccini  
Secretaria da 3ª Turma de Vitória

***CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO***

Certifico que, foi lido e publicado o V. Acórdão de  
fls. na sessão realizada no dia 20/11/09, conforme  
dispõe o Enunciado 85 do FONAJE. Certifico ainda,  
a presença do Ministério Público no presente  
Julgamento.

Vitória, 20 de novembro de 2009.

Rita de Cássia City Duccini  
Secretaria da 3ª Turma de Vitória